



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 2023

Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)



PL 2.338/2023

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana [Parecer 19 junho](#)

SUMÁRIO

Cap. I: **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** arts. 1º/4º

Cap. II: **DOS DIREITOS**

Seção I: Dos Direitos das Pessoas e Grupos Afetados por Sistema de IA art. 5º

Seção II: Dos Direitos dos grupos das Pessoas e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco arts. 6º/8º

Seção III: Disposições Finais arts. 9º/11

Cap. III: **DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS**

Seção I: Avaliação Preliminar art. 12

Seção II: Risco Excessivo art. 13

Seção III: Alto Risco arts. 14/16

Cap. IV: **DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Seção I: Disposições Gerais art. 17

Seção II: Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco
arts. 18/20

Seção III: Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

arts. 21/24

Seção IV: Avaliação de Impacto Algorítmico *arts. 25/31*

Seção V: Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacional de Propósito Geral e Generativa

arts. 32/34

Cap. V: **DA RESPONSABILIDADE CIVIL** *arts. 35/38*

Cap. VI: **BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA**

Seção I: Código de Conduta *art. 39*

Seção II: Da Autorregulação *art. 40*

Cap. VII: **DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES** *arts. 41/42*

Cap. VIII: **BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** *art. 43*

Cap. IX: **DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

Seção I: Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial *arts. 44/47*

Seção II: Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

arts. 48/50

Seção III: Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial *art. 51*

Seção IV: Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CEC-IA *art. 52*

Cap. X: **FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL**

Seção I: Ambiente Regulatório experimental (sandbox regulatório)

arts. 53/55

Seção II: Proteção ao trabalho e trabalhadores *art. 56*

Seção III: Medidas de Incentivos e Sustentabilidade *arts. 57/59*

Seção IV: Direitos de autor e conexos *arts. 60/65*

Seção V: Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups *art. 66*

Cap. XI: **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Seção I: Disposições Gerais *arts. 67/68*

Seção II: Da Formação, da Capacitação e da Educação *arts. 69/70*

Cap. XII: **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** *art. 71*

EMENDA Nº – CTIA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023**

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

a) usado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico, salvo o disposto na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas - desta Lei;

b) desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

c) em atividades de testagem, desenvolvimento e pesquisa e àqueles que não sejam colocados em circulação no mercado, desde que mantida exclusivamente sua finalidade de investigação e desenvolvimento científico, sem prejuízo de observar a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de



setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento nacional tecnológico, o Poder Executivo regulamentará regimes simplificados de obrigação, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei para sistemas de IA:

I - de padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V, do Capítulo IV – Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas;

II - com fins de fomento nacional.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I - centralidade da pessoa humana;

II - respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III - livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV - proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V - igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI - direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII - desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII - defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX - privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X - promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social e a redução de desigualdades, bem como a inovação nos setores produtivos e no poder público e as parcerias público-privadas;



X - acesso à informação e a disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XI - proteção de direitos culturais e a promoção dos bens artísticos e históricos;

XII - educação e a conscientização sobre os sistemas de inteligência artificial para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV - proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV - integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, precisão e consistência das informações;

XVI - fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual, observada a sua função social;

XVIII - garantia da segurança da informação e segurança cibernética;

XIX - inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional.

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I - crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II - autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III - supervisão humana efetiva e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido;

IV - não discriminação ilícita e/ou abusiva;

V - justiça, equidade e inclusão;

VI - transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial;



VI - diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, de acordo com risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VII - confiabilidade e robustez do sistema de inteligência artificial;

VIII - proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, contestabilidade e contraditório;

IX - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X - prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI - não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de inteligência artificial;

XII - desenvolvimento e uso ético e responsável da inteligência artificial;

XIII - governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XIV - promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir um acesso mais amplo e uma inovação colaborativa;

XV - possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação; e

XVI - proteção integral das crianças e dos adolescentes;

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - ciclo de vida: série de fases desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e



monitoramento para eventuais modificações e adaptações de um sistema de inteligência artificial, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III - sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em um modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar uma ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV - inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software;

V - desenvolvedor de sistema de inteligência artificial: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva um sistema de inteligência artificial, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI - distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibiliza e distribui sistema de IA para que terceiro o opere a título oneroso ou gratuito;

VII - aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de inteligência artificial, inclusive configurando, gerenciando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII - agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de inteligência artificial, nos termos definidos por regulamento;

IX - autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X - Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e órgãos reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional com segurança jurídica;



XI - discriminação abusiva e/ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII - discriminação indireta abusiva e/ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou as coloquem em desvantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e/ou ilícita;

XIII - mineração de textos e dados: processo de extração e análise com alto grau de automação de grandes quantidades de dados, realizados de forma direta nos dados primários, ou indireta a partir de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de inteligência artificial.

XIV - pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por um sistema de inteligência artificial;

XV - avaliação preliminar: processo de autoavaliação prévia à colocação no mercado ou utilização de um sistema de IA para classificação de seu grau de risco para fins de cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI - avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII - vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos devido, entre outras, às suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e de idade, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII - ambiente regulatório experimental (sandbox): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras, técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX - estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;



XX - efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI - conteúdos sintéticos: informações, como imagens, vídeos, clipes de áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de Inteligência Artificial;

XXXII - integridade informacional: característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis;

XXXIII - identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXXIV - autenticação biométrica: método que envolve a comparação dos dados biométricos armazenados de um indivíduo para confirmar a identidade do usuário, buscando singularizá-lo;

XXXV - encarregado: pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, com a autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como para supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei;

XXXVI - autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;

XXXVII - sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.;

XXXVIII - interface de programação de aplicação (API) – conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA



Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo: I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

I - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

II - direito à determinação e à participação humana, levando-se em conta o contexto, o nível de risco do sistema e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; e

III - direito à não-discriminação ilícita e/ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos;

§ 1º Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.

§ 2º Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA que Produz Efeitos Jurídicos Relevantes ou de Alto Risco

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;

II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de inteligência artificial; e

III - direito à supervisão ou revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;



Parágrafo único. A explicação solicitada no âmbito do inciso I, respeitando o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis sobre:

I - características de funcionamento do sistema, bem como as consequências previstas de tal decisão para a pessoa ou grupo afetado;

II - o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III - os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa ou grupo afetado;

IV - os mecanismos por meio dos quais a pessoa ou grupo pode contestar a decisão; e

V - o nível de supervisão humana e a possibilidade de solicitar revisão humana, nos termos desta Lei.

Art. 7º O direito à informação previsto nesta seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite a pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável a depender da complexidade do sistema de inteligência artificial e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à informação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - a complexidade dos sistemas de inteligência artificial, e

II - o porte dos agentes.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam:

I – compreender as capacidades e limitações do sistema de IA e controlar devidamente o seu funcionamento, de modo que sinais de anomalias, disfuncionalidades e desempenho inesperado possam ser identificados e resolvidos o mais rapidamente possível;



II – ter ciência da possível tendência para confiar automaticamente ou confiar excessivamente no resultado produzido pelo sistema de IA;

III – interpretar corretamente o resultado do sistema de IA tendo em conta as características do sistema e as ferramentas e os métodos de interpretação disponíveis;

IV – decidir, em qualquer situação específica, por não usar o sistema de IA de alto risco ou ignorar, anular ou reverter seu resultado;

V – intervir no funcionamento do sistema de IA de alto risco ou interromper seu funcionamento; e

VI - priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis ao desenvolvimento integral, à saúde ou à integridade psíquica especialmente de grupos vulneráveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA implementará medidas alternativas eficazes, a fim de assegurar a reanálise da decisão contestada, levando em consideração os argumentos suscitados pela pessoa ou grupo afetado.

Seção III

Disposições Finais

Art. 9º Os agentes de sistema de IA informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste capítulo.

Art. 10. A autoridade competente poderá estabelecer, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I - perante o órgão administrativo competente; e

II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.



CAPÍTULO III

DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I

Avaliação preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o desenvolvedor e aplicador de sistemas de inteligência artificial deverão realizar uma avaliação preliminar que determinará o seu grau de risco, baseando-se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas:

I - na Seção IV do Capítulo IV - Avaliação de Impacto Algorítmico e;

II - na Seção V do Capítulo IV- Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência de Propósito Geral e Generativas.

§ 2º Os agentes de IA devem manter registro e documentação de todas as avaliações preliminares nos últimos cinco anos, independentemente do grau de risco, para fins de responsabilização e prestação de contas.

§ 3º Garantido o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

Seção II

Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:



I - que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

II - que explorem quaisquer vulnerabilidades de pessoa natural ou de grupos com o objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause ou seja provável que cause danos à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

III - pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

IV - que possibilitem a produção, disseminação ou facilitem a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

V - que avaliem os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência;

VI – sistemas de armas autônomas (SAA);

VII - sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constitua infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes, de pessoas desaparecidas ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial.

d) recaptura de réus evadidos, cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.



Parágrafo Único. O uso de sistemas a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III

Alto Risco

Art. 14. Consideram-se sistemas de inteligência artificial de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos:

I - aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais;

II - educação, formação profissional para a determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes;

III - recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV - avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança;

V - avaliação e classificação de chamadas, ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI - administração da justiça, no que toca o uso sistemas que auxiliem autoridades judiciárias em investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;



VII - veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX - estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X - investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI - sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII - gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional; e

XIII - produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores de aplicação com objetivo de maximização do tempo de uso e engajamento das pessoas ou grupos afetados;

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - a implementação ser em larga escala, levando-se em consideração o número estimado de pessoas afetadas e a extensão geográfica, bem como a sua duração e frequência do uso;

II - o sistema produzir, de forma ilícita e/ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

III - alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;



IV - o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

V - nível de irreversibilidade dos danos;

VI - histórico danoso, de ordem material ou moral;

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VIII - alto potencial danoso sistêmico, tais como à segurança cibernética, higidez do processo eleitoral e violência contra grupos vulneráveis;

IX - extensão e probabilidade dos benefícios do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação dos riscos adotadas e as possíveis melhorias de acordo com os princípios e fundamentos desta lei; ou

X - sistemas de identificação biométrica, dentre eles os sistemas destinados a serem utilizados para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja confirmar que uma pessoa singular específica é a pessoa que afirma ser;

X - o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social - nas dimensões individual e coletiva;

XI - risco à integridade da informação, o processo democrático e ao pluralismo político;

XII - o sistema puder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes; e

XIV - o sistema puder avaliar a capacidade de endividamento das pessoas naturais ou sua classificação de crédito.

Art. 16. A regulamentação da lista e classificação de novas hipóteses de sistemas de IA de alto risco será precedida de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I - à autoridade competente garantir a aplicação harmônica desta Lei, expedindo orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes;



II - às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, inclusive podendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco;

b) precisar o rol exemplificativo de sistemas de alto risco desta Lei.

§ 1º O SIA deverá considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e evolução e harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de inteligência artificial de alto risco;

§ 2º O desenvolvedor e aplicador que considerar que o sistema de inteligência artificial não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades competentes juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos do regulamento;

§ 3º Não são considerados de alto risco quando utilizadas para as finalidades previstas nesse artigo as tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA estabelecerão estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoa ou grupos afetados, nos termos previstos no Capítulo II desta Lei e da legislação pertinente, observados os segredos comerciais e industriais que incluirão, pelo menos:

I - medidas de transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas naturais;

II - transparência quanto às medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema de inteligência artificial pela organização em especial para a mitigação e prevenção de potenciais vieses discriminatórios, observado os segredos comercial e industrial;



III - adoção de medidas adequadas de segurança da informação durante todo o ciclo de vida do sistema, em especial contra acessos indevidos, contra corrupção de dados e para assegurar a precisão e consistência das informações em testes e validação.

§ 1º As medidas de governança dos sistemas de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades e descontinuação.

§ 2º A documentação técnica de sistemas de inteligência artificial de alto risco será elaborada antes de sua disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço e será mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Os agentes de sistemas de IA devem adotar medidas de conscientização, treinamento e capacitação do seu pessoal e outras pessoas que se ocupam da operação e utilização de sistemas de IA em seu nome, tendo em vista os seus conhecimentos técnicos, experiência, educação e formação e o contexto em que os sistemas de IA serão utilizados, e considerando as pessoas ou grupos de pessoas afetadas, com especial atenção para grupos vulneráveis.

§ 4º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas ou dispensadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 5º Na definição das hipóteses de que trata o § 4º do caput, a autoridade competente deverá levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - quantidade de pessoas afetadas;

II - o porte econômico do agente, em especial sua qualificação como micro ou pequena empresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e

III - outros critérios a serem definidos em regulamento, em especial considerando os impactos negativos ainda que não se enquadre como sendo de alto risco.

Seção II

Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco

Art. 18. Além das medidas indicadas Seção I deste Capítulo, os desenvolvedores de inteligência artificial de sistemas de alto risco adotarão, dentre



outras, as seguintes medidas de governança e processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

I - indicar um encarregado de governança;

II - documentação, no formato adequado à cada agente de IA e ao processo de desenvolvimento e à tecnologia usada, a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;

III - uso de ferramentas de registro automático da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas, com especial atenção para efeitos adversos;

IV - realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade, performance consistente, segurança, proteção e robustez conforme o setor e o tipo de aplicação do sistema de inteligência artificial;

V - utilizar dados de treinamento, validação e teste que sejam adequados, representativos, livres de erros e completos, contendo propriedades estatísticas apropriadas em relação às pessoas afetadas e levando em conta características e elementos específicos do contexto geográfico, comportamental ou funcional no qual o sistema de IA de alto risco será utilizado;

VI - registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana que tenham contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas IA;

VII - medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios e incentivar diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável;

VIII - adoção de medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultados dos sistemas de inteligência artificial e de medidas para disponibilizar informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial;

IX - adoção de procedimentos e mecanismos para notificação de incidentes e de mau funcionamento do sistema de inteligência artificial;

§1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas nos incisos do caput serão flexibilizadas, observadas as normas gerais da autoridade competente.



§2º Os aplicadores deverão adotar as medidas de governança previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX.

§3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas no caput deste artigo, antes do sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos do regulamento.

Art. 19 Quando o sistema de Inteligência Artificial gerar conteúdo sintético, deverá incluir, considerando estado da arte do desenvolvimento tecnológico, identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou características de sua proveniência, modificações ou transmissão.

Parágrafo único. A presença do identificador descrito no caput não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

Art. 20. Os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público

Art. 21. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas referidos considerados de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, no termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e promover uma boa governança de dados.

Art. 22. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades, desenvolver ou utilizar sistemas de inteligência artificial considerados de alto risco, adotarão as seguintes medidas:



I - definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta, e com qual finalidade;

II - garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e revisão humanas de decisão por sistemas de inteligência artificial que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser realizada pelo agente público competente;

III - publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de inteligência artificial de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstas nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos das pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva;

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV do Capítulo IV desta Lei, sua utilização será descontinuada;

§ 3º As medidas previstas no presente artigo aplicam-se igualmente a sistemas de inteligência artificial utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de inteligência artificial de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação da presente Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo Federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas em todos os níveis de governo, visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Art. 24. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, sociedade civil, profissionais de pesquisa e desenvolvimento deverão, na



forma da regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzidos.

Seção IV

Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de inteligência artificial é obrigação do desenvolvedor e aplicador, sempre que o sistema for considerado de alto risco pela avaliação preliminar, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial deverão compartilhar com as autoridades competentes as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, nos termos do regulamento.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que avaliação de impacto algorítmico será simplificada, observado o papel de cada um dos agentes de inteligência artificial e as normas gerais da autoridade competente.

Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada por profissional ou equipe de profissionais com conhecimentos técnicos, científicos, regulatórios e jurídicos necessários e considerando as boas práticas setoriais e internacionais.

§ 1º Caberá à autoridade competente regulamentar os casos em que a realização ou auditoria da avaliação de impacto será necessariamente conduzida por profissional ou equipe de profissionais externos aos agentes de inteligência artificial.

§ 2º Caberá às autoridades setoriais regulamentar os critérios estabelecidos no § 1º, se o sistema de IA for relativo ao mercado regulado de sua competência, respeitadas as diretrizes gerais emitidas pela autoridade competente.

Art. 27. A metodologia da avaliação de impacto conterá, ao menos, as seguintes etapas:

- I - preparação;
- II - cognição do risco;
- III - mitigação dos riscos encontrados;
- IV - monitoramento.



§ 1º A avaliação de impacto considerará e registrará, ao menos:

a) riscos a direitos fundamentais conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial à época em que foi desenvolvido, bem como os riscos que podem razoavelmente dele se esperar;

b) benefícios associados ao sistema de inteligência artificial;

c) probabilidade, gravidade e a natureza de consequências adversas, incluindo o número estimado de pessoas potencialmente impactadas e o esforço necessário para mitigá-las;

d) finalidade e características relevantes de funcionamento do sistema de inteligência artificial;

e) medidas adotadas para gestão de riscos, garantindo a eliminação ou redução dos riscos tanto quanto possível por meio de um plano de mitigação e controle com metas e responsabilidades estabelecidas para gestão de riscos residuais;

f) treinamento e ações de conscientização dos riscos associados ao sistema de inteligência artificial; e

g) medidas de transparência ao público, especialmente aos potenciais usuários do sistema, a respeito dos riscos residuais, principalmente quando envolver alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos usuários, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º Em atenção ao princípio da precaução, quando da utilização de sistemas de inteligência artificial que possam gerar impactos irreversíveis ou de difícil reversão, a avaliação de impacto algorítmico levará em consideração também as evidências incipientes.

§ 3º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Conselho de Cooperação Regulatória Permanente/CRIA, poderá estabelecer outros critérios e elementos para a elaboração de avaliação de impacto e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto;

§ 4º Caberá às autoridades setoriais, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e melhores práticas, a regulamentação da periodicidade de atualização das avaliações de impacto, considerando o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco.



§ 5º Os agentes de inteligência artificial que, posteriormente à sua introdução no mercado ou utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que apresentem a direitos de pessoas naturais, comunicará o fato imediatamente às autoridades competentes e às pessoas afetadas pelo sistema de inteligência artificial.

Art. 28. A elaboração da avaliação de impacto , incluirá, conforme risco e porte econômico da organização, a participação pública dos diferentes segmentos sociais afetados, especialmente de grupos vulneráveis potencialmente afetados pelos sistemas, nos termos do regulamento

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes estabelecer as hipóteses em que a participação pública referida no caput será dispensada, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para esta participação.

Art. 29. A avaliação de impacto algorítmico consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo Único Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I - parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto que deve, ao menos, ser realizada quando da existência de alterações significativas nos sistemas; e

II - definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 30. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 31. As conclusões da avaliação de impacto serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos do regulamento.

Seção V

Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa



Art. 32. O desenvolvedor de um modelo de IA de propósito geral deve, antes de o disponibilizar no mercado ou de o colocar em serviço, garantir que o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - demonstrar por meio de testes e análises adequados, a identificação, a redução e a mitigação de riscos razoavelmente previsíveis para os direitos fundamentais, o meio-ambiente, à integridade da informação e o processo democrático e antes e ao longo de seu desenvolvimento, conforme apropriado;

II - documentar dos riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento, bem como sobre os impactos ambientais e sociais;

III - apenas processar e incorporar conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais, sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo X desta lei;

IV - conceber e desenvolver o sistema de modo a permitir que alcance, ao longo do seu ciclo de vida, níveis apropriados de desempenho, previsibilidade, interpretabilidade, corrigibilidade, segurança e a cibersegurança avaliadas por meio de métodos apropriados, tais como a avaliação de modelos, análise documentada e testes extensivos durante a concepção, design e desenvolvimento;

V - conceber e desenvolver recorrendo às normas aplicáveis para reduzir, considerando o contexto de uso, a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VI - elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores posteriores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema;

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou em produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como um serviço, assim como outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral e generativa devem, por um período de 10 anos, contados da colocação no mercado ou da entrada em serviço dos seus modelos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente;



Art. 33. Os desenvolvedores de modelos de propósito geral e generativa disponibilizados como serviços, como aqueles fornecidos por meio de interfaces de Programação de Aplicações (API), devem cooperar com os demais agentes de sistemas de inteligência artificial ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos.

Parágrafo único. As situações em que a obrigação de cooperação entre agentes privados de IA prevista no caput não será exigida serão previstas em regulamento e levarão em consideração:

I - os variados riscos possíveis para as diversas áreas de utilização dos serviços de sistemas fundacionais;

II - a capacidade técnica dos agentes de inteligência artificial em mitigar os riscos de forma individual;

III - outros critérios relevantes presentes no regulamento.

Art. 34. Caberá à ANPD, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança -, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de inteligência artificial de propósito geral.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de inteligência artificial explorados, empregados ou utilizados por agentes de inteligência artificial permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.



Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve, levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de inteligência artificial e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta lei; e

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

CAPÍTULO VI

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I

Código de Conduta

Art. 39. Os agentes de inteligência artificial poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico.



§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de inteligência artificial, poderão:

I - implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

a) demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial;

b) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

c) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com a pessoa e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposto na seção IV, do Capítulo IV, desta Lei - Avaliação de Impacto Algorítmico;

d) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

e) conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de inteligência artificial;

f) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; e

h) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética;

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e será levada em consideração pela autoridade competente e demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I - a aprovação de códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente; e



II - observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente

Seção II

Da Autorregulação

Art. 40. Os agentes de inteligência artificial podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I - estabelecer critérios técnicos dos sistemas de inteligência artificial aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e em conformidade com esta Lei e as normas vinculantes do SIA;

II - compartilhamento de experiências sobre o uso de inteligência artificial, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III - definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV - critérios para provocar da autoridade competente e autoridades demais integrantes do SIA para emprego de medida cautelar e canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de inteligência artificial por seus associados ou qualquer interessado;

§ 2º A associação entre agentes de inteligência artificial para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei 12.529/2011, vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES GRAVES

Art. 41 Os agentes de IA comunicarão, em prazo razoável, às autoridades competentes a ocorrência de graves incidentes de segurança, incluindo quando houver risco à vida e integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura, graves danos à



propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação e ao processo democrático, nos termos do regulamento.

§ 1º A comunicação será devida, após definição, pelas autoridades competentes, do prazo e dos critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de inteligência artificial de acordo com o estado da arte e o desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As autoridades competentes verificarão a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 42 Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa a cibersegurança, proteção de infraestruturas críticas, proteção à vida e à integridade física de pessoas, danos a propriedade ou ao meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e a proteção ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII

BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 43. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e manutenção de base de dados de inteligência artificial de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do regulamento, em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bancos de IAs de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).



§ 1º Integram o SIA:

I - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é que é o órgão de coordenação do SIA;

II - autoridades setoriais;

III - Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial - CRIA, observado e limitado ao disposto na Seção III, do Capítulo IX desta Lei; e

IV - Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CECIA, observado e limitado ao disposto na Seção IV, do Capítulo IX desta Lei

§ 2º - Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II e III, do §1º deste artigo.

§ 3º. O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I - valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA;

II - harmonização e colaboração com órgãos reguladores de temas transversais;

§5º A autoridade competente coordenará o Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei, a fim de harmonizar e facilitar as suas competências regulatórias, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 45. Na qualidade de órgão de coordenação do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, cabe à ANPD:

I- atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de inteligência artificial, sob a coordenação do Poder Executivo;

II - expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial;



b) requisitos e procedimento para certificação do desenvolvimento e utilização de sistemas de alto risco; e

c) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

d) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III - expedir regras gerais sobre IA no país, além de acompanhar a aplicação de regras específicas, dando suporte aos órgãos setoriais, quando necessário;

IV - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;

V - manifestar-se oportunamente e a seu critério nos processos normativos dos órgãos e entes estatais reguladores, sem caráter vinculante;

VI - exercer competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico;

VII - nos ambientes regulatórios experimentais (sandbox regulatório) que envolvam sistemas de inteligência artificial, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será cientificada, podendo se manifestar quanto ao cumprimento das finalidades e princípios desta lei; e

VIII - expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial.

Art. 46. Cabe às autoridades setoriais:

I - o exercício da sua competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial e que se insere em sua esfera de competência outorgada por lei;

II - expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela Autoridade Competente;



III - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas e Governança - para sistemas de inteligência artificial que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV - acreditar organismos de certificação e certificar sistemas inteligência artificial com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o seu ciclo de vida, observadas as diretrizes e normas gerais emitidas pela autoridade competente;

Art. 47. Caberá à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal a resolução da controvérsia entre a autoridade competente e as demais entidades do SIA, nos termos do regulamento.

Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 48. Cabe à autoridade competente:

I - zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de inteligência artificial;

II - promover e incentivar o disposto no Capítulo VI - Boas Práticas de Governança;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de inteligência artificial de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de inteligência artificial, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de inteligência artificial para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

V - elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII - realizar auditorias de sistemas de inteligência artificial de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessária para a



aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII - determinar ao agente de inteligência artificial que realize auditoria externa e independente;

IX - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias, garantido a confidencialidade da informação em atenção aos segredos comercial e industrial;

X - credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais conforme a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XII - recebimento e tratamento de denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em atenção aos segredos comercial e industrial.

§2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco, em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§3º Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei 12.529, de 2011.

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o CADE poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Art. 49. Os regulamentos e as normas editados pela autoridade competente serão precedidos de consulta pública.



Art. 50. Os agentes de inteligência artificial, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade competente:

I - advertência;

II - multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, ou de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV - proibição ou restrição para participar de regime de sandbox regulatório previsto nesta Lei, por até cinco anos;

V - suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e

VI - proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;



VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e efetiva implementação de código de ética;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; e

XII - a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.

§ 2º Antes ou durante o processo administrativo do § 1º deste artigo, poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória, observado o limite total a que se refere o inciso II do caput, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de inteligência artificial:

I - cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II - torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de inteligência artificial de risco excessivo haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, a suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I - consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais disposições legais pertinentes.



II - publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção III

Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 51. Fica criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA) que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e com a sociedade civil a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da Autoridade Competente.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com o artigo 43 desta Lei.

§ 2º A composição detalhada e as competências da CMC-IA serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de 03 (três) anos, com exceção dos representantes do Poder Executivo Federal, sendo permitida uma única recondução.

§ 4º Compete à CMC-IA:

- a) sugerir ações a serem realizadas pela SIA;
- b) elaborar estudos e realizar debates públicos sobre inteligência artificial; e
- c) - disseminar o conhecimento sobre Inteligência Artificial.

Seção IV

Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CEC-IA



Art. 52. Fica criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial/CECIA com o objetivo de orientar e supervisionar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X

FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório)

Art. 53. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (sandbox regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

Art. 54. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e autorização de funcionamento de sandboxes regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, dentre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais, de direitos dos consumidores potencialmente afetados e a segurança e proteção.

§1º As autoridades competentes deverão proporcionar às micro e pequenas empresas e startups acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§2º A autoridade competente poderá criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das empresas qualificadas na forma do § 1º do caput.

Art. 55. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da inteligência artificial continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Proteção ao trabalho e aos trabalhadores



Art. 56. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial/CRIA, em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverá desenvolver diretrizes para dentre outros objetivos:

I - mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de perda e deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA

II - potencializar os potenciais impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III - valorizar os instrumentos de acordos, negociações e convenções coletivas;

IV – fomentar a formação e a capacitação dos trabalhadores, bem como a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho;

Seção III

Medidas de Incentivos e Sustentabilidade

Art. 57. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentará o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação em inteligência artificial.

Parágrafo único. As medidas de fomento de que trata o caput serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no país, voltadas ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade no mercado interno e internacional.

III - financiamento de recursos físicos e tecnológicos de inteligência artificial de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis; e

IV – incentivo à adoção de infraestrutura computacional sustentável nas operações públicas e privadas, incluindo a utilização prioritária de fontes de



energia renovável para alimentação de servidores de dados e outras infraestruturas de processamento computacional

Art. 58. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de inteligência artificial que visem a eficiência energética e racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 59. O Conselho de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de inteligência artificial.

Seção IV

Direitos de autor e conexos

Art. 60. O desenvolvedor de inteligência artificial que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de inteligência artificial, conforme disposto em regulamentação.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

I - o acesso tenha se dado de forma lícita;

II - não tenha fins comerciais;

III - a atividade não tenha como objetivo principal a reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si; e

IV - a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, não prejudique injustificadamente os interesses econômicos dos titulares e não concorra com a exploração normal das obras.

§1º Eventuais cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas no treinamento de sistemas de inteligência artificial deverão ser mantidas em estritas condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.



§2º Este artigo não se aplica a instituições coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneça ou opere sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 3º A atividade de mineração de textos e dados que envolva dados pessoais estará sujeita às disposições da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011 a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Art. 64. O SIA estabelecerá um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência e a remuneração devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O ambiente regulatório experimental (sandbox) deve assegurar:

I - que os titulares de direitos de autor e conexos tenham plena capacidade de negociar e autorizar direta ou coletivamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa.

II - que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere elementos relevantes, tais como o poder econômico do agente de inteligência artificial, o grau de utilização dos conteúdos e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados.

III - a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, com promoção de um ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o



desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 e o art. 4º. da Lei 9.610/1998.

IV – que a remuneração se aplicará somente nas hipóteses de disponibilização comercial dos sistemas de inteligência artificial, em conformidade com o art. 62 e ressalvadas as hipóteses de usos permitidos previstos no art. 61.

V – que a remuneração a que se refere este artigo diz respeito:

a) aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

b) a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei n. 9.610, de 1998, sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

Art. 65. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de inteligência artificial deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista no Código Civil e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 66. As autoridades competentes deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e startups que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais



Art. 67. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II - promoção da confiança nas tecnologias de inteligência artificial, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III - estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade e com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V - publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI - proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável;

VII - promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de inteligência artificial, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica.

Art. 68. As aplicações de inteligência artificial de entes do poder público devem buscar:

I - acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II - compatibilidade tanto com a leitura humana, quanto com o tratamento automatizado das informações;

III - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de inteligência artificial;

IV - garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de inteligência artificial.



V - promoção da cultura e da língua portuguesa; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 69. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios implementará programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II - letramento digital para os cidadãos fazerem o melhor uso significativo e com equidade dos sistemas de inteligência artificial disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional.

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de inteligência artificial e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o caput buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do país;

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do caput incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os benefícios.

Art. 70. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da inteligência artificial no País.



CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 72. Poder Executivo poderá criar comitê de especialistas e cientistas de Inteligência Artificial com o objetivo de reunir evidências científicas e acompanhar tecnicamente e cientificamente o desenvolvimento e aplicação da IA de forma responsável.

Art. 73. O caput do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....

.....

VI - letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

....." (NR)

Art. 74. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 5º Nas hipóteses do inciso I, alíneas "a", "b" e "d", será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada." (NR)

Art. 75. Esta Lei entra em vigor 730 (setecentos e trinta) dias após a sua publicação.

§ 1º As práticas vedadas pelos artigos 13, bem como as regras previstas na Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativas entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º O capítulo VIII desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo, no prazo de dois anos, fornecer os recursos



necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização desta Lei.

§ 3º A seção III e V do capítulo X desta Lei entra em vigor na data de publicação desta Lei.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7713562755>